



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões

COFAP

N.º Único 457159

Entrada/Saída n.º 73 Data 15/2/2013

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 73/COFAP/2013

14-02-2013

Assunto: Petição n.º 218/XII/2.ª – Proposta de alteração do cálculo de penhora de salários, pensões e outros rendimentos de trabalho

Exma. Senhora Presidente da Assembleia da República

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Intercalar referente à Petição n.º 218/XII/2.ª, da iniciativa de António Batista Maurício, o qual foi aprovado por unanimidade na ausência do grupo parlamentar do BE, em reunião da Comissão de 13 de fevereiro de 2013 e cujo parecer é o seguinte:

1. "Que este relatório assuma carácter intercalar, aguardando a tramitação definitiva pela audição do peticionário, entretanto solicitada;
2. Que, ao abrigo do n.º2 do artigo 26.º da Lei do Exercício de Direito de Petição, este relatório seja enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, para efeitos de publicação em Diário da Assembleia da República."

Com os melhores cumprimentos, e c. e. e. p. s. f.

Presidente da Comissão,

Eduardo Cabrita
(Eduardo Cabrita)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório intercalar

Petição n.º 218/XII/2.^a

Peticionário:

António Batista Maurício

Proposta de alteração do cálculo de penhora de salários, pensões e outros rendimentos de trabalho

I – Introdução

A petição analisada neste parecer deu entrada nos serviços da Assembleia da República a 29 de Novembro de 2012, tendo sido remetida à Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, que a despachou para a Comissão de Orçamento e Finanças e Administração Pública. No dia 18 de Janeiro foi nomeado como relator do parecer o deputado João Almeida, do Grupo Parlamentar do CDS-PP.

A petição, que tem como único signatário António Batista Maurício, foi admitida por cumprir todos os requisitos legais que constam Lei nº45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição – LEDP). Sendo assinada por um único cidadão, dispensa quer sua publicação em Diário da República, quer a audição do peticionário. Pela mesma razão, não é obrigatória a sua apreciação em Plenário.

II – Objeto e análise da Petição

A petição debruça-se sobre o artigo 824º do Código do Processo Civil, que determina os montantes de bens pessoais passíveis de ser penhoráveis. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

O peticionário pede uma alteração à Lei actual, de maneira a promover a sua clarificação e esclarecimento, propondo a aproximação ao regime legal actualmente vigente em Espanha. A petição sintetiza-se nos seguintes pontos:

1 – O artigo 824º do Código do Processo Civil determina que são impenhoráveis “dois terços dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante, auferidos pelo executado”. Determina igualmente que há um limite máximo fixado pelo “montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão”, e um limite mínimo de um salário mínimo.

2 – A Lei não é, a este respeito, clara, uma vez que não especifica se o valor impenhorável se refere a rendimentos brutos ou a rendimentos líquidos de impostos.

3- O peticionário argumenta que as entidades responsáveis por apurar o valor a penhorar estão a utilizar como referência o valor bruto, o que permite assim penhorar montantes superiores ao que se verificaria caso o limite legal fosse estabelecido em referência ao valor líquido. Mas esta interpretação da lei tem causado alguns problemas e já levou inclusivamente a Procuradoria da Justiça a emitir um juízo a entender que o cálculo deve incidir sobre o rendimento líquido. O peticionário acrescenta ainda que a Câmara dos Solicitadores de Execuções também entende que é sobre o rendimento líquido que as execuções devem ser feitas.

4 – Esta discrepância de valores tenderá a agravar-se com a subida de impostos inscrita no Orçamento do Estado de 2013, na medida em que vai alargar ainda mais a diferença entre o rendimento bruto de o rendimento líquido remanescente. O peticionário considera esta situação injusta.

5 – Neste sentido, propõe uma iniciativa legislativa no sentido de clarificar a lei, aproximando-a daquela que vigora actualmente em Espanha. A iniciativa teria assim de consagrar os seguintes elementos: a) o montante abaixo do salário mínimo nacional seria impenhorável; b) é penhorável em 30% o montante que excede o SMN e fique abaixo de dois SMN; c) é penhorável em 50% o montante que exceda dois SMN e fique abaixo de três SMN; d) é penhorável em 60% o montante que exceda três SMN e fique abaixo de quatro SMN; e) é penhorável em 75% o montante que exceda quatro SMN e fique abaixo de cinco SMN; f) é penhorável 90% do montante que exceda cinco SMN. O valor relevante será, para todos os efeitos, o da remuneração líquida.

IV – Opinião do Relator

O peticionário levanta um problema válido, mas cuja solução implicaria introduzir alterações num documento legal importante, como o Código do Processo Civil. Apesar de o facto de a petição ter apenas uma assinatura ser suficiente para dispensar o

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parlamento de ouvir o peticionário, o autor propôs que a mesma se realizasse, de modo a melhor poder considerar a visão do peticionante sobre o problema e explorar possíveis soluções.

O peticionário encontra-se, porém, momentaneamente fora do país. Nesse sentido, acordou-se que este seria ouvido assim que volte a Portugal, algo que deverá acontecer em meados de março. Requisita-se assim que este relatório assuma um carácter meramente intercalar.

VI – Conclusões e Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública considera:

1. Que este relatório assuma carácter intercalar, aguardando a tramitação definitiva pela audição do peticionário, entretanto solicitada;
2. Que, ao abrigo do nº2 do artigo 26º da Lei do Exercício de Direito de Petição, este relatório seja enviado à Senhora Presidente da Assembleia da República, para efeitos de publicação em Diário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 13 de fevereiro de 2013

O Deputado relator



João Pinho de Almeida

O Presidente da Comissão



Eduardo Cabrita